

LEI Nº 1902, DE 28 DE MAIO DE 2003

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**



Eu, JULIO CEZAR CECHINEL, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, como órgão consultivo e fiscalizador do Poder Executivo Municipal e Fundação Municipal de Cultura, e deliberativo, no âmbito de sua competência, no que se relaciona com assunto de planejamento e orientação cultural do Município.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

- I - propor diretrizes para a Política Municipal de Cultura;
- II - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de desenvolvimento cultural do Município;
- III - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir patrimônio Cultural do Município;
- IV - promover e acompanhar a recuperação e conservação do Patrimônio Histórico, estético, paisagístico do município;
- V - promover e acompanhar programas de incentivo e desenvolvimento a cultura do município;
- VI - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na área de cultura;
- VII - dar parecer sobre os programas apresentado por instituições culturais para efeito de recebimento de subvenções;
- VIII - fiscalizar o emprego de recursos recebidos de órgãos públicos, por instituição cultural do município;
- IX - identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ao patrimônio Histórico, cultural e estético do município;
- X - fornecer informações e subsídios técnicos nas questões de natureza cultural, sempre que for necessário;
- XI - opinar sobre convênios para realização de exposições, festivais de cultura artísticas,

congressos de caráter científico, artístico e literário ou intercâmbio cultural com outras entidades;

XII - manter intercâmbio com os Conselhos: Federal, Estadual e Municipais de Cultura;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - divulgar anualmente os relatórios de suas atividades;

XV - exercer outras competências que lhes forem conferidas por Lei.

Art. 3º O Conselho Municipal de Cultura será constituído pelos seguintes membros titulares e seus respectivos suplentes:

- 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município;
- 01 (um) representante da Fundação Municipal de Cultural/Casa da Cultura;
- 01 (um) representante da Indústria e turismo do Município;
- 01 (um) representante dos Escritores do Município;
- 01 (um) representante dos Artistas Plásticos do Município;
- 01 (um) representante dos Coristas do Município;
- 01 (um) representante das Artes Cênicas do Município;
- 01 (um) representante do Museu e História do Município;
- 01 (um) representante da Entidade de Ensino Superior do Município;
- 01 (um) representante das Associações culturais do Município;
- 01 (um) representante dos Grupos de Danças do Município;
- 01 (um) representante dos Músicos do Município;
- 01 (um) representante dos Artesãos do Município.

Parágrafo único. A designação dos Conselheiros (efetivos e suplentes) de que trata o "caput" deste artigo, deverá considerar nomes de profissionais de comprovada capacidade e de representatividade reconhecida.

Art. 4º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mandato imediatamente subsequente por uma única vez .

Art. 5º Os Membros do Conselho não farão jus a qualquer remuneração, sendo considerados como de serviço relevante.

Art. 6º A Presidência, Vice-Presidência, Secretário, serão escolhidos democraticamente, mediante votação secreta entre os conselheiros .

Art. 7º São órgãos integrantes do Conselho Municipal de Cultura :

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Vice-Presidência;
- IV - Câmaras;
- V - Secretários.

Parágrafo único. As atribuições do membro do conselho e de sua Presidência serão definidas em seu regimento interno.

Art. 8º Para estudos de assuntos da competência do Conselho serão constituídas Câmaras específicas cuja existência poderá ser provisória ou permanente, se assim indicar a necessidade.

Parágrafo único. A organização das câmaras, bem como seu funcionamento, serão fixados no regimento interno.

Art. 9º As reuniões do Conselho serão realizadas trimestralmente, podendo haver convocação extraordinária sempre que os interesses da cultura exigirem, através da comunicação escrita e individual.

§ 1º. Caberá ao Presidente a convocação das reuniões;

~~§ 2º. O conselho deliberará com a presença de seus membros;~~

§ 2º. O conselho deliberará com a presença da maioria de seus membros; (Redação dada pela Lei nº 1966/2003)

§ 3º. Poderão participar do Conselho representantes de órgãos e entidades, cujas presenças contribuirão a realização dos objetivos e atividades do conselho, mas sem direito de voto.

Art. 10º Será considerado vaga a representação de membros do conselho que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões.

Art. 11º Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, serão oriundos de dotação própria e consignados no orçamento do Município, após proposta e plano de aplicação aprovado pelo Prefeito Municipal e Câmara de Vereadores.

Art. 12º No prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto.

Art. 13º A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal Ângelo Lodetti, em 28 de maio de 2003

JULIO CEZAR CECHINEL
Prefeito Municipal